

las da região dos vinhos generosos do Douro, adoptará no ano agrícola de 1931-1932 as regras constantes dos decretos n.ºs 17:292, de 2 de Setembro de 1929, 18:903, de 7 de Outubro de 1930, e 20:191, de 10 de Agosto de 1931, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O presente financiamento só pode ser concedido para saldar encargos resultantes da beneficiação de vinho da colheita de 1931 e não poderá exceder 500\$ por cada pipa.

Art. 3.º Os empréstimos serão feitos pelo prazo de seis meses, sendo permitida a renovação por período de três meses, e só poderão ser solicitados até 29 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º O juro destes empréstimos será pago adiantadamente e a sua taxa fixada pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º Sempre que haja antecipação de pagamento haverá lugar à restituição de juro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:777

Considerando que os serviços do Estado devem tender, permanentemente, a uma maior perfectibilidade, modificando-se à medida que a prática e a experiência nos vão mostrando a necessidade e a vantagem de se lhes introduzir melhoramentos que os tornem mais eficientes;

Considerando que para se obter essa eficiência é indispensável que a cada departamento dos serviços públicos sejam dadas as atribuições próprias da sua função, e só essas, para que não haja confusões nem dúvidas sobre a missão que a cada espécie de serviço ou a cada entidade compete;

Considerando que, quando da publicação do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, na parte respeitante à organização do Ministério da Guerra, ficaram constituindo atribuições da 5.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério os assuntos relativos ao estudo e informação de todas as pretensões, reclamações, recursos e consultas sobre o direito ao abono de vencimentos individuais ou colectivos, assuntos esses que não estão dentro do carácter especial daquela Repartição, cujo papel é, exclusivamente, o de processar, verificar e liquidar contas, missão puramente de contabilidade, e não o de proceder ao estudo sobre o direito a esses abonos, o que constitue um serviço caracterizadamente diverso;

Considerando também que os assuntos referentes ao direito sobre abonos, reclamações, recursos, consultas e

pretensões, em matéria de vencimentos, devem estar a cargo de um departamento que pela sua estrutura se preste à realização desses estudos fora do espírito meramente contabilístico, que interprete como de direito e provoque as necessárias medidas e resoluções superiores para que os assuntos sejam solucionados e se estabeleça doutrina;

Considerando por fim que essa missão de estudo, orientação e estabelecimento de doutrina deve constituir pela sua própria natureza objecto de atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar, organizada pelo decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e ampliada na sua organização e atribuições pelo decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Direcção do Serviço de Administração Militar, além das suas actuais atribuições, compete mais, pela sua 3.ª Repartição, o estudo e informação de todos os assuntos respeitantes à fixação de vencimentos, e bem assim às pretensões, reclamações, recursos e consultas sobre o direito aos mesmos, quer se trate de vencimentos individuais, quer colectivos.

Art. 2.º Constituem atribuições da 1.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a liquidação e fixação dos vencimentos dos oficiais pela passagem do activo à reserva ou reforma, que estavam atribuídas à 5.ª Secção da referida Repartição, que é considerada extinta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:778

Tornando-se necessário ampliar as disposições do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, a todas as dispensas do serviço nas tropas do exército activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, são extensivas a todos os documentos da dispensa do serviço nas tropas do exército activo, concedida nos termos do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, e a que alude o § único do artigo 6.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.